



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

**PARECER nº** 647/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU  
**PROCESSO nº** 01400.019461/2010-96  
**INTERESSADO:** Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC/MinC.  
**ASSUNTO:** Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso administrativo. Conhecido e não provido.

I - PRONAC. Incentivo fiscal. Reprovação de prestação de contas. Devolução integral dos recursos do projeto cultural atualizados monetariamente.

II - Recurso administrativo. Ausência de vícios ensejadores de nulidade processual. Análise técnica quanto ao cumprimento do objeto e dos objetivos do projeto.

III - Lei nº 8.313, de 1991. Instrução Normativa MinC nº 1, de 5 de outubro de 2010. Instrução Normativa MinC nº 1, de 20 de março de 2017.

IV - Descumprimento do objeto e dos objetivos do projeto. Índícios de utilização indevida do mecanismo de incentivo fiscal.

V - Parecer pela juridicidade do entendimento exarado pela SEFIC/MinC. Não provimento do recurso administrativo interposto.

Sr. Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais,

### **I. RELATÓRIO.**

1. Tratam-se os autos processuais do PRONAC nº 10-9486, denominado Educação nas Estradas, com prestação de contas já encerradas e reprovadas, por meio de decisão administrativa do Ilmo. Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura do MinC, nos termos do Laudo Final sobre Prestação de Contas - CIFAT/CGEPC/DIC/SEFIC/MINC nº 070 (fls. 277/277v), que encampou integralmente o Parecer de Avaliação Técnica nº 155/2015-COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC (fls. 273/276).

2. A epigrafada decisão que reprovou as contas retro mencionadas foi publicizada por meio da Portaria SEFIC/MinC nº 609, de 15 de outubro de 2015 (fl. 282), publicada no Diário Oficial da União nº 198, de 16 de outubro de 2015 e informada ao proponente pelos Comunicados nº 182, 183 e 184/SEFIC/MinC (fls. 278/281v).

3. Conforme se vislumbra dos autos, o projeto em análise objetivava a realização de uma peça de teatro itinerante para caminhoneiros, levando informação e questionando os desafios da atualidade, como o crescente aumento de estimulantes consumidos nas estradas. Foi pactuado com o

Ministério da Cultura que seriam seis apresentações por semana, durante quatro meses, totalizando 96 apresentações, desenvolvidas em postos de combustível das rodovias brasileiras e contariam com uma tenda equipada com estrutura cênica para apresentação do espetáculo.

4. A motivação técnica para a reprovação da prestação de contas fulcrou-se, essencialmente, no descumprimento do objeto e dos objetivos do projeto, em virtude da insuficiência de documentação comprobatória da execução do projeto e patentes indícios de irregularidades. De acordo com a análise da SEFIC/MinC, faltaram documentos de divulgação aptos a comprovar a execução nas quatro cidades informadas pelo proponente. Os únicos materiais enviados como meio de divulgação foram o banner e o folder, contendo texto para conscientizar os motoristas, porém, sem qualquer informação básica que pudesse divulgar o evento, como local e horários de realização.

5. Ademais, defenderam os técnicos da Secretaria, no que tange às medidas de acessibilidade, *"que foi solicitado ao proponente que comprovasse as medidas de acessibilidade, além de outros documentos. Mesmo após concessão de prorrogação de prazo para resposta de diligência, o proponente não apresentou os documentos necessários. Em 10 de novembro de 2015 foi recebida, neste Ministério, a resposta ao Ofício nº 2.265/2014. Nela, o proponente envia dois registros fotográficos inespecíficos de placas indicativas de locais reservados para cadeirantes, sem qualquer vinculação ao projeto, e uma declaração própria para atestar as medidas de acessibilidade."*

6. **Diante do cenário apresentado, o projeto foi considerado irregular, sendo gerado um montante de R\$ 436.362,42, atualizado em agosto de 2015, a ser devolvido ao Erário, conforme Resultado de Correção pela Poupança de fl. 279.**

7. O proponente apresentou recurso administrativo (fls. 288/304), no qual pleiteou a reforma da decisão do Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura do MinC, acostando aos autos suas justificativas e documentos. De relevante, argumentou o seguinte:

a) que a decisão recorrida seria intempestiva diante de alegada pendência de uma solução consensual no âmbito de proposta de acordo administrativo englobando todos os projetos reprovados do proponente;

b) que a mera inobservância de comunicação ao MinC sobre a alteração das cidades de realização do projeto, não poderia levar a reprovação total do projeto;

c) que não houve inexecução do projeto;

d) que as fotografias enviadas a esta Pasta na prestação de contas propiciam a exata verificação da realização do projeto;

e) que o art. 4º, I, "a" da Portaria MinC nº 86, de 26 de agosto de 2014, deixa claro que as alterações no plano de distribuição, como modificação de cidades, são meras irregularidades formais que levam à aprovação do projeto com ressalvas;

f) que é indevida e ilegal a pretensão do Ministério da Cultura de exigir do proponente a devolução da quantia captada, pois houve a realização do projeto cultural. Alega, ainda, que a solicitação de devolução de valores constitui verdadeira tentativa de enriquecimento sem causa por parte do Erário;

g) Em suas considerações finais, o proponente requer que seja dado provimento ao recurso administrativo e reformada integralmente a decisão do Sr. Secretário da SEFIC, determinando-se a aprovação integral do projeto cultural em epígrafe em face da alegada realização integral, sem qualquer prejuízo aos cofres públicos ou, alternativamente, seja anulada a decisão de reprovação e determinada a suspensão do procedimento administrativo até a celebração do acordo administrativo proposto de fls. 298/304.

8. **Segundo a área técnica deste Ministério, as justificativas apresentadas não foram**

suficientes para a reversão da decisão anteriormente proferida, sendo ratificada a reprovação da prestação de contas, com a manutenção do valor a ser ressarcido ao Erário. No Despacho nº 0406510/2017- COAOB/CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC foram examinadas todas as razões recursais do proponente, sendo reiteradas as inúmeras irregularidades no projeto cultural.

9. Os autos processuais foram distribuídos a este membro da Advocacia-Geral da União em 09 de novembro de 2017, para análise e manifestação jurídica.

10. É o relatório. Passa este advogado público Federal a arrazoar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

11. Os diplomas normativos que regem à matéria são o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, a Lei nº 8.313, de 1991, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 5 de outubro de 2010, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 9 de fevereiro de 2012, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 24 de junho de 2013, bem como a Instrução Normativa MinC nº 1, de 20 de março de 2017 (aplicam-se as Instruções Normativas a partir de suas publicações), por meio das quais foram estabelecidos os procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento e prestação de contas de propostas culturais, relativos ao mecanismo de incentivo fiscal do PRONAC.

12. De início, é importante consignar que o dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos em virtude do PRONAC decorre do art. 70, parágrafo único da Lei Maior, o qual estabelece mencionada obrigação para quem utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos . *Litteris*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)).**

13. Por oportuno, também transcrevo excertos da Lei nº 8.313, de 1991, no que se refere à prestação de contas:

Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a **respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.**

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação. (nossos grifos).

14. Em acréscimo, é imperioso trazer à luz as regras relativas à prestação de contas delineadas no art. 106 da novel Instrução Normativa MinC nº 1, de 2017, as quais consideram o descumprimento do objeto pactuado com a Administração Pública um dos motivos para reprovação das contas do projeto cultural.

Seção V Da Aprovação, Aprovação com Ressalva, Reprovação e Arquivamento

Art. 106. A avaliação de resultados considerará a prestação de contas como:

I - aprovada, quando:

a) verificada a integral execução do objeto ou a execução parcial adequada à captação parcial de recursos; e

b) não apontadas inadequações na execução financeira;

II - aprovada com ressalvas quando, em relação à execução do objeto, houver:

- a) alterações no projeto cultural, no decorrer de sua execução, sem a anuência do MinC, desde que não caracterize descumprimento do objeto;
  - b) não atendimento ao Manual de Identidade Visual do Ministério da Cultura;
  - c) não apresentação de autorização de uso ou reprodução de obras protegidas por direitos autorais ou conexos;
  - d) alteração do conteúdo do produto principal, desde que caracterize o alcance da ação cultural projetada, sem desvio de finalidade;
  - e) alterações no Plano de Distribuição desde que não acarrete descumprimento das medidas de democratização ao acesso público e do objeto; ou
  - f) outras ocorrências de ordem financeira que não caracterizem descumprimento do objeto ou dano ao erário; ou
- III - reprovada, nas hipóteses de:
- a) omissão no dever de prestar contas;
  - b) descumprimento do objeto pactuado; ou**
  - c) descumprimento na execução financeira em decorrência da não observância aos requisitos contidos nesta Instrução Normativa.

15. Dessa feita, compulsando-se os autos processuais, constata-se que o recorrente não cumpriu o objeto e objetivos do projeto cultural aprovado por esta Pasta Ministerial, situação fático-jurídica que viola as disposições normativas contidas na Instrução Normativa MinC nº 1, de 20 de março de 2017, bem como na Instrução Normativa MinC nº 1, de 5 de outubro de 2010, vigente à época da execução do projeto cultural.

16. É digno de nota que o projeto obteve avaliação técnica insatisfatória no que concerne aos requisitos de cumprimento do objeto e dos objetivos, tendo em vista as inúmeras inconsistências e irregularidades relatadas no citado Parecer de Avaliação Técnica quanto à Execução do Objeto e dos Objetivos do Projeto, todas elas encampadas no Despacho nº 0406510/2017-COAOB/CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC. Cito trechos relevantes do mencionado despacho, que analisou pormenorizadamente a argumentação exposta pelo proponente. *Verbis*:

9. Passemos à análise dos argumentos apresentados pelo proponente:

10. Quanto ao item 8.1, é importante esclarecer que a análise técnica é embasada na legislação vigente no momento da execução do produto cultural. Dessa forma, a existência de uma “denúncia” sugere apenas uma maior precaução dos analistas deste Ministério. A reprovação das contas por descumprimento do objeto não se vincula aos resultados da apuração da denúncia pelas autoridades competentes, mas sim aos requisitos impostos pela lei.

11. A análise da prestação de contas é realizada de maneira proporcional aos recursos captados. Assim, tivesse o proponente realizado 50% do projeto, tal qual aprovado, e comprovado, na prestação de contas, o produto cultural e suas finalidades, não haveria motivos para reprovação. Entretanto, a prestação de contas carece de tais documentos comprobatórios.

12. Em relação ao item 8.3, faltam documentos de divulgação aptos a comprovarem a execução nas quatro cidades informadas pelo proponente. Os únicos materiais enviados como meio de divulgação foram o banner e o folder contendo texto para conscientizar os motoristas, porém, sem qualquer informação básica que pudesse divulgar o evento, como local e horários de realização.

13. Quanto ao item 8.4, é importante esclarecer que apenas a alteração das cidades de realização do projeto não ensejaria a sua reprovação, desde que não interferisse no cumprimento das finalidades do PRONAC. Ocorre que este não foi o motivo que levou a área técnica do Ministério a concluir pelo descumprimento do objeto. Não foi possível verificar a realização das apresentações em quatro cidades conforme informado pelo proponente devido à carência de documentos comprobatórios. Em resposta ao Ofício nº 2.265/2014, quando solicitado a apresentar comprovantes emitidos pelos postos de gasolina respectivos, para que se pudesse atestar onde efetivamente foram realizadas as apresentações, o proponente faz a seguinte declaração: “(...) estamos com dificuldade em localizar no arquivo tais informações, estamos fazendo uma busca para assim encaminhar os documentos solicitados por este Ministério”. Até o momento, estes documentos não foram enviados, sendo impossível comprovar a realização das apresentações. Portanto, é incorreta a afirmação do proponente de que o Parecer Técnico reconheceu que as apresentações foram realizadas, como descrito no

item 8.5. Repita-se, não foi e continua não sendo possível comprovar a realização das apresentações, mesmo com os documentos apresentados na fase recursal.

14. Os registros fotográficos das apresentações são instrumentos de comprovação do produto cultural desde que possam ser vinculadas ao projeto. As fotos enviadas à prestação de contas não trazem informações sobre o local e a data em que foram tiradas. Assim, no que tange ao item 8.6, ainda que fossem fotos amadoras, sem qualquer qualidade técnica, poderiam ser consideradas se contivessem imagens suficientes que comprovassem a data, local e vinculação das atividades ao projeto em análise. Contudo, essas informações não são extraídas dos registros fotográficos enviados tanto na prestação de contas final quanto na fase recursal.

15. Em relação ao item 8.7, cabe destacar que, ainda que não houvesse interesse por parte das rádios e jornais locais em divulgar o projeto, é responsabilidade do proponente fazer com que a população tome conhecimento das atividades de alguma forma, seja por meio de anúncios em rádio, jornais, internet, ou mesmo materiais de divulgação com informações imprescindíveis para que o público ficasse ciente de quando, onde e como o projeto se realizaria. Nenhum material contendo essas informações foram enviados à prestação de contas, ou mesmo encontrada alguma informação na internet sobre o projeto.

16. Tão importante quanto a realização das apresentações é a comprovação das finalidades do PRONAC. Em 22 de abril de 2014, por meio do Ofício nº 2.265/2014 – CGAAV/DIC/SEFIC/MinC (fl. 265) foi solicitado ao proponente que comprovasse as medidas de acessibilidade, além de outros documentos. Mesmo após concessão de prorrogação de prazo para resposta de diligência, o proponente não apresentou os documentos necessários.

17. Em 10 de novembro de 2015 foi recebida, neste Ministério, a resposta ao Ofício nº 2.265/2014. Nela, o proponente envia dois registros fotográficos inespecíficos de placas indicativas de locais reservados para cadeirantes, sem qualquer vinculação ao projeto, e uma declaração própria para atestar as medidas de acessibilidade. Ora, é entendimento consolidado neste Ministério que a mera declaração do proponente não é documento suficiente para atestar a comprovação do objeto bem como de suas finalidades, senão vejamos o que diz o Parecer nº 389/2014/CONJUR/MinC/CGU/AGU:

*“A determinação contida no artigo 31, acerca das medidas de acessibilidade e democratização de acesso, constituiu-se no sentido de que deve ser considerado ‘o cumprimento das medidas apresentadas como quesito de avaliação da proposta cultural, exigindo a comprovação de seu cumprimento quando da prestação de contas, sendo este item indispensável à aprovação das respectivas contas’. Isto é, a ausência de comprovação do cumprimento das medidas de acessibilidade e democratização de acesso impede a aprovação do feito.”*

*“Por fim, relativamente ao quarto item repise-se o disposto no art. 31 da IN 1/2013, quanto à exigência da “comprovação de seu cumprimento quando da prestação de contas, sendo este item indispensável para a aprovação das respectivas contas”. Nos exatos termos legais, portanto, **não basta a mera informação do proponente** de que procedeu a distribuição gratuita do produto cultural, sendo **exigida a comprovação** efetiva da referida distribuição gratuita.” (Grifos nossos)*

18. A despeito do parecer se referir a comprovação de distribuição gratuita, o entendimento, por simetria, é válido também para os demais comprovantes das finalidades do PRONAC. Assim, para se comprovar o cumprimento das medidas de acessibilidade são exigidos, em todas as prestações de contas, documentos que forneçam uma segurança mínima para se afirmar que tais medidas, de fato, foram executadas.

19. Com relação ao item 8.10, diante do exposto acima, não há dúvidas de que não restou demonstrada a execução do projeto. Assim, a cobrança dos valores cuja boa aplicação não foi comprovada está em sintonia com a legislação vigente, como exemplificado na IN nº 01 de 2010 – MinC:

*Art. 80 Quando a decisão for pela reprovação da prestação de contas, a decisão de que trata o art. 76 assinalará prazo de 30 (trinta) dias ao proponente beneficiário para recolhimento dos recursos irregularmente aplicados ou ressarcimento do dano, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro*

20. Em suma, à luz da legislação em vigor, entende-se que a **decisão de reprovação das contas do projeto deverá ser mantida**. Com isso, o recurso formulado pela proponente deverá ser indeferido, em virtude da ausência de fatos ou documentos novos que pudessem comprovar a execução do objeto.

21. Diante do exposto, propõe-se a remessa do processo ao Gabinete da SEFIC para análise e pronunciamento. Propõe-se ainda o posterior encaminhamento dos autos, caso seja considerado pertinente, ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Cultura, para que se

17. **Nesse diapasão, concorda esta CONJUR/MinC que o conjunto de documentos apresentados nos autos é, de fato, incapaz de demonstrar a execução do projeto pactuado com a Administração Pública. Está evidenciado que faltam documentos de divulgação hábeis a comprovar a execução nas quatro cidades informadas pelo proponente. Ademais, os únicos materiais enviados como meio de divulgação foram o banner e o folder, contendo texto para conscientizar os motoristas, porém, sem qualquer informação básica que pudesse divulgar o evento, como local e horários de realização.**

18. **Já no que se refere às fotos enviadas para a prestação de contas, estas não trazem informações sobre o local e a data em que foram tiradas. Assim, ainda que sejam fotos amadoras, sem qualquer qualidade técnica, somente poderiam ser consideradas se contivessem imagens suficientes que comprovassem a data, o local e a vinculação das atividades ao projeto em análise. Há, portanto, indícios da utilização indevida do mecanismo de incentivo fiscal, sendo possível que o proponente, deliberadamente, tenha deixado de cumprir o pactuado no projeto cultural.**

19. **Nesse viés, mesmo não tendo competência técnica para avaliar os aspectos relativos ao cumprimento do objeto e dos objetivos do projeto que circundam o entendimento dos técnicos especializados, opina esta CONJUR/MinC que a decisão administrativa a ser adotada, que culminará na reprovação da prestação de contas do proponente, está devidamente fundamentada, e se baseia no conjunto probatório carreado aos autos, bem como nas razões apresentadas pela área técnica da SEFIC, motivo pelo qual é correto afirmar que está albergada pelo manto da juridicidade.**

20. **No que se refere à alegação do recorrente de que o art. 4º, I, “a” da Portaria MinC nº 86, de 26 de agosto de 2014, deixa claro que as alterações no plano de distribuição são meras irregularidades formais que não levam à reprovação do projeto cultural, esta não merece prosperar, haja vista que as regras da citada portaria disciplinam, no âmbito desta Pasta Ministerial, somente as prestações de contas de projetos cujas análises não estavam concluídas em 31 de dezembro de 2011.**

21. **Ademais, registro que algumas disposições normativas da Portaria MinC nº 86, de 2014 não poderiam ser aplicadas ao processo em referência, pelo fato de não serem compatíveis com situações em que haja desvio de finalidade ou descumprimento integral ou parcial do objeto. Transcrevo os artigos 3º e 4º, *exempli gratia*:**

Art. 3º - A análise das prestações de contas de projetos financiados por meio de incentivos fiscais regidos pela Lei nº 8.313, de 1991, deverá considerar:

I - a execução do objeto, o alcance dos objetivos e finalidade pactuados proporcionais à captação de recursos para o projeto cultural; e

II - a regularidade das demonstrações financeiras, dos documentos comprobatórios das despesas e do nexa causal com o objeto pactuado.

§ 1º - No que se refere ao inciso II deste artigo, fica autorizada a análise simplificada nos termos do Anexo a esta portaria, nos casos em que os recursos efetivamente captados sejam iguais ou inferiores a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

§ 2º - Não se aplicará a análise financeira mencionada no § 1º nos casos em que:

I - seja observado indício de aplicação irregular ou uso indevido dos recursos públicos;

II - haja demanda por parte do controle externo ou interno, bem como do Ministério Público da União, dos Estados ou do Distrito Federal; ou

III - haja denúncia ou representação junto ao Ministério da Cultura, até a conclusão pela sua improcedência.

§ 3º - A aprovação da prestação de contas, na forma desta Portaria, não exclui a possibilidade de reanálise nos casos de denúncia ou representação sobre a inexecução do objeto ou desvio

de finalidade, o que dará ensejo ao desarquivamento do processo para adoção dos procedimentos para o eventual ressarcimento ao erário.

Art. 4º - As seguintes impropriedades ou falhas formais ensejarão tão somente ressalvas na análise das prestações de contas:

I - em relação ao cumprimento do objeto:

a) alterações do plano de distribuição ou nas medidas de democratização de acesso, sem a anuência do Ministério da Cultura, desde que não caracterizarem desvio da finalidade previamente aprovada ou descumprimento integral ou parcial do objeto;

b) alteração do nome do projeto no decorrer de sua execução, desde que a finalidade tenha sido alcançada;

c) não inclusão da logomarca do Ministério da Cultura na comunicação visual do projeto, o que ensejará advertência ao proponente para que o faça em seus futuros projetos culturais; e

d) não apresentação de autorização de exibição das obras audiovisuais integrantes de mostra ou festival objeto do projeto.

II - em relação à execução financeira:

a) remanejamento de despesas entre itens de orçamento do projeto cultural, desde que não tenham implicado desvio da finalidade previamente aprovada;

b) despesas com itens necessários à execução de projeto, mesmo que não previstos na planilha orçamentária aprovada, desde que não tenham implicado desvio de finalidade;

c) despesas realizadas fora do prazo de execução do projeto, desde que o fato gerador tenha ocorrido no prazo autorizado para a execução do projeto e a característica da despesa justifique pagamento posterior; e

d) utilização, no objeto do projeto, do produto de aplicação financeira dos recursos obtidos por meio do mecanismo de incentivo fiscais do PRONAC, ainda que o valor total executado ultrapasse o valor autorizado para captação.

§ 1º - Na hipótese da alínea 'd' do inciso I, o proponente não fica eximido de cumprir o disposto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 2º - As despesas administrativas relacionadas aos projetos aprovados na vigência do Decreto nº 5.761, de 2006, ficarão limitadas a quinze por cento do orçamento total.

22. Com relação ao pedido de suspensão do feito ante a proposta de acordo apresentada nos autos, verifica-se a impossibilidade de adoção de quaisquer das medidas pretendidas, considerando a falta de efetivação do acordo proposto. A eventual suspensão do presente feito somente seria viável caso houvesse o estabelecimento do acordo pretendido, o que não ocorreu de forma efetiva. Logo, afasta-se por completo a possibilidade de consideração do pedido recursal neste aspecto. É digno de nota que a SEFIC/MinC se manifestou acerca da mencionada proposta de acordo, por meio do Despacho nº 760/2015-COFPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC, pontuando o que segue:

*“(...) No entanto, como se verifica nos artigos acima (arts. 3º, 47, 55, 56, 57, 63, 64, 70 e 72 da IN nº 1/2013), os projetos aprovados neste Ministério devem ser executados nos prazos e valores aprovados e publicados em portaria, bem como de acordo com todos os requisitos constantes no art. 47 da IN nº 1/2013. Portanto, a nova execução dos projetos reprovados ou em fase de análise – fora do prazo e com recursos próprios – infringiria os procedimentos estabelecidos no citado normativo, além de desvirtuar uma das finalidades da Lei Rouanet de promover, proteger e valorizar as expressões culturais por meio de incentivos fiscais (...).” (grifos nossos)*

### III. CONCLUSÃO.

23. **Ante o exposto, conclui este membro da Advocacia-Geral da União que o processo foi conduzido de forma regular, com total observância aos ditames legais, em especial aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem irregularidades ou vícios ensejadores de nulidade do ato decisório.**

24. **Sendo assim, entende-se que o recurso apresentado deve ser encaminhado ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Cultura, para fins de julgamento, nos termos do**

disposto no art. 110 da Instrução Normativa MinC nº 1, de 2017, recomendando-se que seja conhecido, em razão do atendimento aos requisitos de admissibilidade, e quanto ao mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo-se a reprovação da prestação de contas, devendo ser ressarcido ao Erário o montante apurado pela área técnica, devidamente corrigido de acordo com as normas de regência do PRONAC.

25. Por derradeiro, destaco que há fortes indícios da utilização indevida do mecanismo de incentivo fiscal, sendo possível que o proponente, deliberadamente, tenha deixado de executar o projeto cultural em sua integralidade. Nesse sentido, sugere-se, após decisão ministerial quanto ao recurso em análise, uma apuração administrativa minudente dos fatos levantados pelas manifestações técnicas e jurídica, e caso se entenda que houve fraude ou desvio de finalidade, recomenda-se o encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal, se mencionada medida já não foi adotada pela SEFIC/MinC no contexto da Operação Boca Livre.

26. À consideração do Senhor Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais desta CONJUR/MinC.

Brasília, 14 de novembro de 2017.

*(assinado eletronicamente)*

**IVAN SANTOS NUNES**  
Advogado da União



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Santos Nunes, Advogado(a) da União**, em 14/11/2017, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0426027** e o código CRC **2423E554**.